

PORTO ALEGRE MAIS SAUDÁVEL



**PREFEITURA
PORTO
ALEGRE**

SECRETARIA DE SAÚDE

Resolução 008/2016 Coren-RS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 008/2016

*Veda a dispensação de medicamentos
por Profissionais de Enfermagem e de
outras providências.*

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO o que versa no art. 1º §1º, do Regimento Interno do COFEN, que trata da autonomia administrativa do Conselho Regional de Enfermagem, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem, no Art. 3º da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o dever do COREN-RS em disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, conforme artigo 15, inciso II da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO as atribuições dos Profissionais de Enfermagem dispostas na Lei 7.498/86;

CONSIDERANDO as atribuições e definições legais concernentes as atribuições do Profissional Farmacêutico dispostas na Lei nº 3.820/60, Lei nº 5.991/73 e Decreto 85.878/81;

CONSIDERANDO o relatório do Grupo de Trabalho instaurado pelo COREN-RS, através da Portaria nº 266/2015;

CONSIDERANDO o Parecer Normativo do COFEN nº 002/2015, que homologou o Parecer Técnico sobre dispensação de medicamento por Profissional Enfermeiro, elaborado pela Câmara Técnica do COREN-MS;

SEDE: PORTO ALEGRE - AV. PLÁGIO BRUNO, 1155 - CEP 91005-000 - BARRA DO ESTREITO - RUA CARLOS DE CARVALHO, 137 - CARRAS DO SUL - RUA
MARCOS MACEDO, 355 - SALA 602 - CEP 91000-110 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711 - SÃO BERNARDO - PASSO FUNDO - CEP 96200-000 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711
557 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711 - PELOTAS - RUA BARRO DE SANTA TEREZA, 983 - SALA 1009 - CEP 96200-000 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711
374 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711 - SANTA CRUZ DO SUL - RUA 24 DE SETEMBRO, 351 - SALA 304 - CEP 96200-000 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711 - SANTA MARIA - RUA DO
ALBERTO MAGALHÃES, Nº 25 - SALA 101 - CEP 97000-000 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 35 - SALA 604 - CEP
96200-000 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711 - GRAMMAEUS - RUA 13 DE NOVEMBRO, 128 - SALA 25 - COMERCIAL SAN SEBASTIÃO - CEP 97000-000
- FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711 - CARRAS DO SUL - RUA CARLOS DE CARVALHO, 137 - SALAS 1 e 2 - CEP 91005-000 - FONE: 51 3015.4711 - FAX: 51 3015.4711

Resolução 008/2016 Coren-RS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO que o Plenário do COREN-RS visa, sobretudo, preservar a saúde da população, o que resultou no aprovado na 400ª Reunião Ordinária, de 28 de janeiro de 2016.

DECIDE:

Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: “Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.”.

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.

Art. 3º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771
PRESIDENTE

Willi Wetzel Júnior
COREN-RS nº 74.664
SECRETÁRIO

DECISÃO COREN-RS Nº 008/2016

- **Veda a dispensação de medicamentos por Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.**
- O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.
- CONSIDERANDO o que versa no art. 1º §1º, do Regimento Interno do COFEN, que trata da autonomia administrativa do Conselho Regional de Enfermagem, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem, no Art. 3º da Lei 5.905/73;
- CONSIDERANDO o dever do COREN-RS em disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, conforme artigo 15, inciso II da Lei 5.905/73;
- CONSIDERANDO as atribuições dos Profissionais de Enfermagem dispostas na Lei 7.498/86;
- CONSIDERANDO as atribuições e definições legais concernentes as atribuições do Profissional Farmacêutico dispostas na Lei nº 3.820/60, Lei nº 5.991/73 e Decreto 85.878/81;
- CONSIDERANDO o relatório do Grupo de Trabalho instaurado pelo CORENRS, através da Portaria nº 266/2015;
- CONSIDERANDO o Parecer Normativo do COFEN nº 002/2015, que homologou o Parecer Técnico sobre dispensação de medicamento por Profissional Enfermeiro, elaborado pela Câmara Técnica do COREN-MS;

DECISÃO COREN-RS Nº 008/2016

- CONSIDERANDO que o Plenário do COREN-RS visa, sobretudo, preservar a saúde da população, o que resultou no aprovado na 400ª Reunião Ordinária, de 28 de janeiro de 2016.
- DECIDE: Art. 1º - **É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.**
 - §1º **Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;**
 - §2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da **Lei nº 5.991/73: “Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;”.**
- Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.
- Art. 3º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
- Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.
- Daniel Menezes de Souza PRESIDENTE

Parecer Normativo 002/2015

- **PARECER NORMATIVO Nº 002/2015**
- **Parecer técnico sobre dispensação de medicamento por profissional Enfermeiro, elaborado pela câmara técnica do Coren – MS.**
- O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, em seu art. 70, II, §2º c/c art. 72, e conforme deliberado na 470ª ROP, aprova e atribui força normativa ao Parecer nº 021/2015/Cofen/CTAS, exarado nos autos do PAD nº 544/2015, nos termos abaixo reproduzidos.
- Brasília-DF, 03 de novembro de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente
- **PARECER Nº 021/2015 /COFEN/CTAS**
- **Assunto: Parecer técnico sobre dispensação de medicamento por profissional Enfermeiro, elaborado pela câmara técnica do Coren – MS.**
- Interessado: Coren-MS
Referência: PAD Cofen nº 544/2015

Parecer Normativo 002/2015

- **I – DA CONSULTA**

- Trata-se do PAD Cofen N. 0544/2015 encaminhado pelo Sr. Mauro Ricardo Antunes Figueiredo (Chefe de Gabinete do Cofen) de ordem do Presidente, para análise e manifestação acerca de *Parecer técnico sobre dispensação de medicamento por profissional Enfermeiro, elaborado pela câmara técnica do Coren – MS*. Compõem os autos processuais os seguintes documentos: **a)** Ofício n. 436/2015 – GAB/Presidência (fl.01); **b)** Parecer Técnico n. 10/2015 Coren-MS (fl. 02-04); **c)** Despacho P-4217/2015 GAB/PRES (fl. 05).

- **II – DO HISTÓRICO DOS FATOS**

- No dia 17 de agosto de 2015 o Presidente Interventor do Coren – MS no Ofício n. 436/2015 – GAB/Presidência ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, solicitou a ratificação do Parecer Técnico n. 10/2015 sobre a dispensação de medicamento por profissional Enfermeiro elaborado pela Câmara Técnica de Assistência do Coren – MS.
- O Parecer Técnico n. 10/2015 baseada na Resolução do CFF n. 357 de 27/04/2001 e Resolução Cofen n. 311 de 2007, no qual envolvem as práticas dos profissionais de enfermagem, concluiu que,
- os profissionais de enfermagem (enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência, ética e legal para realizar dispensação e/ou supervisão de unidades farmacêuticas, sendo desfavorável a esta prática, pelos profissionais de enfermagem.

Parecer Normativo 002/2015

• III – DA ANÁLISE TÉCNICA

- Após a detida leitura e análise sobre a temática ficou claro que o legislador procurou esclarecer conceitualmente o **tema ao estabelecê-lo na lei 5.991/73, a qual trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, da seguinte maneira:**
- [...] Art. 4º – Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: [...] XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; [...] (BRASIL, 1973).
- Não obstante, é importante ressaltar que a dispensação dos medicamentos no âmbito do sistema de saúde em geral, neste sentido, a **Política Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde é bastante esclarecedora quando trata deste ato:**
- **Dispensação É o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos. (BRASIL, 2001, p. 34) → política nacional de assistência farmacêutica**
- Diante do acima transcrito, fica clara a posição ministerial quanto ao profissional responsável pela dispensação de medicamentos, bem como, a necessidade de tal profissional prestar indispensável informação quanto ao uso e conservação de medicamentos, o que é corroborado pelo disposto no Decreto 85.878 de 1981:

Parecer Normativo 002/2015

- [...] Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I – desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; [...] (BRASIL, 1981).
- Ressalta-se ainda, a responsabilidade técnica das farmácias ou drogarias, o que é uma determinação legal estabelecida pela Lei 5.991 de 1973 nos seguintes termos:
- [...] Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º – A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º – Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. § 3º – Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. [...] (BRASIL, 1973).
- Fica claro então, que quando tratamos de responsabilidade técnica em estabelecimento de farmácia, verifica-se a necessidade do profissional farmacêutico em tal ambiente pela própria imposição legal referenciada.
- Da mesma forma que os profissionais de farmácia têm seu regramento próprio, os profissionais de enfermagem também seguem uma série de regras normativas que determinam as prerrogativas da profissão. De tal forma que esta última é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. No entanto, o profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética, conforme a Resolução 311 de 2007 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2007).

Parecer Normativo 002/2015

- Nesse sentido, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei 7.498 de 1986) e seu Decreto Regulamentador (Decreto 94.406 de 1987), direcionam as atividades da profissão quanto ao cuidado e assistência de enfermagem, e no que tange a manipulação de medicamentos, cabendo a tais profissionais o preparo e administração das drogas (BRASIL, 1986; 1987).
- E por fim, os profissionais de enfermagem têm pleno respaldo legal para recusar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal, e ainda, que por sua natureza sejam de competência de outro profissional, conforme artigos 10 e 33 da Resolução 311 de 2007 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2007).
- **III – DO PARECER**
- **Face ao exposto e considerando a legislação pertinente ao tema, a CTAS conclui que não cabe ao Enfermeiro a dispensação de medicamentos, ação esta privativa do profissional farmacêutico na forma da lei e normatizações vigentes.**
- É o parecer, salvo melhor juízo.
- Brasília, 28 de agosto de 2015.
- Parecer elaborado por: Dr. Ricardo Costa de Siqueira- Coordenador em exercício- COREN-CE nº 65.918, Dra. Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio- COREN-AM nº 101.269, Dra. Sarah Munhoz- COREN-SP nº 19.877.
-
- **Enf. Ms. Ricardo Costa de Siqueira**
Coordenador em exercício – CTAS
Coren-CE n. 65.918

Parecer Normativo 002/2015

• REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5991.htm >. Acesso em: 28 Ago. 2015.
- _____. Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D85878.htm >. Acesso em: 28 Ago. 2015.
- _____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 28 Ago. 2015.
- _____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 28 Ago. 2015.
- _____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Formulação de Políticas de Saúde. Política nacional de medicamentos 2001/Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: < http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_medicamentos.pdf >. Acesso em: 28 Ago. 2015.
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: Acesso em: 28 Ago. 2015.
- _____. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf >. Acesso em: 28 Ago. 2015.
-

Posição da SMS

- Não estávamos comendo nenhum ato ilegal e estávamos amparados pela DECISÃO COREN-RS 137/2012
 - QUE CONSIDERA NO ARTIGO 1:
 - “Profissionais de enfermagem é permitida a ENTREGA de medicamentos, definido este termo como o simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário”
- Também entendemos que o profissional da enfermagem tem sim capacidade técnica para entregar medicamentos, até porque tem habilitação legal para prescrever
 - Além disso tem em sua formação, tanto de nível superior, quanto técnico, disciplinas de farmacologia
 - Diferentemente, por exemplo, que um balconista ou ainda um motoboy

Conceitos

- **Dispensação:**
 - Segundo Política de Assistência Farmacêutica do MS
 - É o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Nesse ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos
- **Entrega:**
 - Segundo dicionário Aurélio
 - É o Ato de Entregar (pôr em poder de outrem, restituir, dar posse de)

Proposta

Dirigimo-nos a Vossa Senhora para informar que a decisão contida no art. 2º da Decisão COREN-RS nº 008/2016 está causando no Município de Porto Alegre uma desorganização de toda a prestação de saúde pública construída juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, de possibilitar o rápido e eficaz atendimento à população necessitada dos serviços de saúde prestados pelo Município, e conseqüentemente um prejuízo a toda a comunidade assistida.

Isto porque os profissionais da área de enfermagem, que até o presente momento, efetuavam a entrega nas unidades de saúde dos medicamentos básicos devidamente prescritos, após o atendimento médico, conforme formal orientação desse Conselho através da Resolução COREN-RS nº 137/2012, registram que estão impedidos de continuar a desenvolver tais atividades.

Esta medida editada sem a necessária construção de uma alternativa junto aos Municípios do Rio Grande do Sul, e especialmente esta Capital, para avaliar a reorganização dos serviços de saúde prestados, está trazendo os mais variados prejuízos à população, que está necessitando de deslocar para outras unidades para obter a medicação, face o impedimento dos profissionais em atividade, além da medida estar sendo interpretada de forma inadequada, causando inclusive a negativa de fornecimento de materiais, de insumos de diabéticos, que não são medicamentos, mas sim produtos para a saúde.

Assim, em continuidade às reuniões já ocorridas com esse Conselho para tentar equalizar e construir uma proposta que seja favorável a todos os envolvidos, especialmente não prejudicando o público principal do serviço prestado, a comunidade de porto alegre, solicitamos, **com urgência, que esse Conselho mantenha o conteúdo da Resolução nº 137/2012, a fim de orientar os profissionais da Enfermagem a continuar a realizar os atos de entrega dos medicamentos às mãos dos usuários, na forma até então vigente**, até que possa ser construída uma proposta de qualificação do serviços.

PORTO ALEGRE MAIS SAUDÁVEL



**PREFEITURA
PORTO
ALEGRE**

SECRETARIA DE SAÚDE